



**PARECER Nº 01 /2015 CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.249, de 2012,** que "Dispõe sobre o direito de comparecimentos dos pais e/ou responsáveis, nas reuniões nas escolas, quando convocados pela direção, para tratar da vida escolar de seus filhos ou dependentes, sem prejuízo de falta ao trabalho."

Autor: Deputado **AGACIEL MAIA**

Relator: Deputado **JUAREZÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.249, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Agaciel Maia, que "dispõe sobre o direito de comparecimentos dos pais e/ou responsáveis, nas reuniões nas escolas, quando convocados pela direção, para tratar da vida escolar de seus filhos ou dependentes, sem prejuízo de falta ao trabalho.

O art. 1º, que inspira a ementa, assegura o direito dos pais e/ou responsáveis a comparecer às reuniões escolares, quando convocados pela direção, para tratar da vida escolar de seus filhos ou dependentes, sem prejuízo de falta ao trabalho, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º versa sobre a convocação que será feita pela direção da escola, direcionada nominalmente aos pais e/ou responsáveis, com antecedência mínima de cinco dias úteis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



O parágrafo primeiro deste dispositivo versa sobre a obrigatoriedade do fornecimento pela direção da escola, de declaração de comparecimento.

Já o parágrafo segundo dispõe que os pais e/ou responsáveis somente serão dispensados do trabalho no período referente a convocação, em um dos turnos, ou seja: matutino, vespertino ou noturno.

Por fim, quanto ao dispositivo, o parágrafo terceiro determina os horários dos turnos: matutino de 7:30 horas até 12:00 horas; vespertino de 14:00 horas até 18:00 horas e noturno de 19:00 horas até 23:00 horas.

O art. 3º trata dos eventos organizados pela direção das escolas, onde os pais e/ou responsáveis poderão ser convocados para tomar conhecimento e retirar o boletim, participar das reuniões de pais e mestres com professor, orientador e/ou conselheiro, reuniões do conselho escolar e coordenação pedagógica e com psicólogo escolar

O art. 4º versa que o período abonado será somente aquele em que os pais e/ou responsáveis compareceram à escola, devendo os mesmos retornar ao local de trabalho, imediatamente ao término da reunião.

Seguem os artigos 5º, 6º e 7º com cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificção, o nobre autor relata que o propósito do projeto de lei é incentivar os pais e/ou responsáveis a comparecerem às escolas, sempre que forem chamados, uma vez que, por iniciativa própria, encontram dificuldades de liberação em seus locais de trabalho, tornando mais difícil a participação na vida escolar dos seus filhos e dependentes.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 69, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que versem sobre questões relativas a saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico e política de educação para a segurança de trânsito.

O presente projeto de lei tem como objetivo, incentivar os pais e/ou responsáveis a comparecerem às escolas, sempre que forem chamados, uma vez que, por iniciativa própria, encontram dificuldades de liberação em seus locais de trabalho, o que torna mais difícil a participação na vida escolar dos seus filhos e dependentes.

O envolvimento das famílias melhora o sentimento de ligação com a comunidade, o que contribui significativamente para uma educação de sucesso.

Quanto ao aspecto relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos observados, uma vez que, a presente proposição visa impulsionar a participação dos pais na vida escolar de seus filhos o que, sem dúvida, em muito irá colaborar para que os filhos ampliem seus conhecimentos e possam crescer na vida escolar.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria busca um elevado nível de importância para a sociedade do Distrito Federal, quando convida os pais a serem mais presentes nos acontecimentos da escola e que refletem também no seio da família, o que faz esta proposição ter grande importância social, especialmente por se tratar de um investimento que não custa dinheiro, mas que terá grande reflexo na formação do cidadão do futuro.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Por todo o exposto e sua importância, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.249, de 2012, no âmbito desta Comissão, em face de sua oportuna conveniência.

É o parecer.

Sala das Comissões em,

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

**Presidente**

Deputado **JUAZEÃO**

**Relator**